



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028429-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada JOICE GARCIA ALVES DELFINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), COSTA NETTO E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028429-69.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADA : JOICE GARCIA ALVES DELFINO
COMARCA : SANTO ANDRÉ – 6ª VARA CÍVEL

TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PACIENTE ACOMETIDA DE DORES MAMÁRIAS INTENSA POR LESÃO CRÔNICA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO NCPC. EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE MAIORES DANOS À PACIENTE, COM RISCO DE EVOLUÇÃO DA DOENÇA. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concede tutela de urgência para determinar o custeio, pela requerida, do procedimento cirúrgico de que necessita a autora, com todos os materiais prescritos, sem marca específica, diante da expressa indicação médica e de entendimento jurisprudencial dominante.

A agravante alega que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Assevera que a negativa de cobertura teve por escopo a opinião dada pela Junta Médica. Frisa que os procedimentos requeridos não possuem caráter de urgência ou emergência. Destaca que os materiais solicitados são de alto custo. Menciona jurisprudência a seu favor. Conclui pela reforma.

Recebido e processado o recurso (fl. 111), ao qual se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fls. 115/118.

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concede tutela de urgência para determinar o custeio, pela requerida, do procedimento cirúrgico de que necessita a autora, com todos os materiais prescritos, sem marca específica, diante da expressa indicação médica e de entendimento jurisprudencial dominante.

Em que pesem os argumentos da ré, não há razão para afastar-se a bem concedida tutela liminar.

Como já tive oportunidade de frisar em julgamentos anteriores (Agravos nº 353.581-4/5, da Comarca de Suzano, e 383.059-4/8, da Comarca de Campinas) – nunca é demais lembrar -, a concessão da tutela antecipada, como vem se orientando a doutrina e a jurisprudência (Cf., a propósito, RT 781/104), exige a presença de dois requisitos cumulativos: *(a) a probabilidade do direito*; e o *(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

E a probabilidade do direito da agravada restou de sobejo demonstrada. Nesse sentido, comprovou a requerente ser beneficiária do plano de saúde operado pela ré. Trouxe aos autos, ademais, relatório médico atestando estar ela em quadro de dor mamária intensa decorrente de lesão crônica (fls. 33/35 dos autos originários).

O perigo de dano na demora da prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional é mais do que evidente, pois que o relatório técnico colacionado aos autos dá conta de que a condição clínica da autora se caracterizaria pela gravidade do quadro de saúde e pela possibilidade de evolução (fls. 33/35).

Nessa ordem de ideias, nada há a ser reformado na decisão guerreada.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja procedente. Apenas que, por ora, e porque presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia de ser deferida.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator